



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0057042-03.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROBERTO REIS DE ALBUQUERQUE e VIRGÍNIA HELENA ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decretaram deserção e não conheceram do recurso, e majoraram os honorários advocatícios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0057042-03.2020.8.26.0100

Apelante (s): Roberto Reis de Albuquerque e outro

Apelado (a,s): Banco Safra S/A.

Comarca: São Paulo – 9ª Vara Cível do Foro Central

Juiz (a) 1º Grau: Valdir da Silva Queiroz Junior

Órgão 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32094

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação anulatória de negócio jurídico c/c reparação de danos morais – Sentença de improcedência – Pedido de concessão da gratuidade de justiça indeferido – Intimação para recolhimento da taxa judiciária e custas do preparo recursal em cinco dias (CPC, art. 99, § 7º) – Descumprimento – Deserção decretada – **Recurso não conhecido**, e majorados honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 26/11/2024 (fls. 1.633/1.636), de relatório adotado, que julgou improcedente ação anulatória de negócio jurídico c/c reparação de danos morais, e condenou os autores ao pagamento de custas, despesas processuais, e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Razões do apelo às fls. 1.656/1.681. Contrarrazões às fls. 1.790/1.813.

É o relatório.

Dispõe o art. 99, § 7º, do CPC:

“§ 7º - Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo incumbindo ao relator, neste caso,

apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”

Às fls. 1.845/1.846 foi proferido despacho indeferindo a o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pelos apelantes, e determinada intimação para recolhimento da taxa judiciária do preparo recursal no prazo de 5 dias, pena de deserção nos termos do CPC, art. 99, § 7º.

E por não ter havido recolhimento, conforme certidão de fls. 1.852, e já decorrido o prazo recursal previsto pelo art. 1.021 c/c 1.003, §5º, ambos do CPC, o recurso de apelação está deserto, porquanto descumprido o disposto no artigo 99, §7º do CPC, seguindo não conhecido.

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 11% (CPC, art. 85, §11).

Diante do exposto, pelo meu voto, **decreto deserção e não conheço do recurso**, e majoro os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)